



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE - BA

Segunda-feira – 17 de junho de 2024 – Ano II – Edição nº 09

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Jussiape publica:



- DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024
- PARECER - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, s/n
Fone: (77) 3414-2268
Centro - CEP 46.670-000 - Jussiape - Bahia



DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2024, 24 de maio de 2024.

"Reprovam, porque irregulares, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Jussiape, Estado da Bahia"

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e das demais legislações em vigor, faço saber que a Câmara Municipal da Jussiape, Estado da Bahia, aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam reprovadas, porque irregulares, as Contas Anuais relativas ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Jussiape, Estado da Bahia, de responsabilidade do gestor, o Senhor Eder Jakes Souza Aguiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Jussiape/BA, 24 de maio de 2024.

JADIEL CARVALHO
Presidente

JOACIRA PEREIRA MARQUES LUZ
Vice-Presidente

FELIPE SOUZA CARVALHO
1º Secretário

NILSON GOMES DE SOUZA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Rua Manoel de Araújo, s/nº
Fone: (77) 3414-2268
1907 - Jussiape - Bahia



PARECER – Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

Fazemos referência ao **Processo de Tomada de Contas do Poder Executivo referentes ao Exercício Financeiro do ano de 2021**.

Recebido do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia por esta Casa Legislativa, o **PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO** opinando pela aprovação com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Jussiape, constantes do processo TCM nº. **12034e22**, de responsabilidade do **Sr. Eder Jakes Souza Aguiar**, o mesmo foi posto para regular processamento e julgamento.

Em obediência ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara, o Ex-Gestor foi devidamente notificado para se manifestar no prazo de oito dias sobre eventuais conformidades, falhas, irregularidades e/ou omissões apontadas pelo TCM/BA, dentro do prazo regimental e em obediência estrita aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cuja manifestação não foi realizada, deixando transcorrer o prazo para tanto.

Não encaminhada a defesa escrita, por opção do próprio gestor, as contas foram submetidas à análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas para parecer opinativo, nos termos do artigo 46, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Assim, passamos agora a opinar.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou de maneira detalhada os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, tanto no que concerne ao primeiro julgamento quanto ao que analisou recurso ordinário apresentado pelo gestor, chegando as seguintes conclusões.

Primeiro lugar, registre-se que em um primeiro momento o TCM/BA opinou pela rejeição das contas de 2021 pelo não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal (processo nº 10706e20).





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, s/n
Fone: (77) 3414-2268
E-mail: ccm@cmj.jussiape.ba.br - Jussiape - Bahia



Após recurso ordinário interposto pelo gestor, entendeu o TCM/BA por provê-lo aprovando as contas, porém com ressalvas, pois foi encartada aos autos documentação probatória referente ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 imputada no processo nº 10706e20, notadamente o Documento de Arrecadação Municipal – DAM; o comprovante de pagamento bancário; Nota de Arrecadação; Extrato Bancário; Relação de Baixas; e o Demonstrativo de Receita Orçamentária do SIGA, todos anexados com as razões de recurso.

Contudo, em razão das demais ressalvas constantes do parecer prévio, e que não foram rebatidos em recurso interposto pelo gestor junto ao TCM/BA, entende esta comissão que as contas contêm graves irregularidades que comprometem a sua aprovação, conforme será verificado a seguir.

Devidamente consignado no parecer prévio, foi verificada baixa cobrança da dívida ativa tributária, tendo o TCM/BA assim se pronunciado:

(...)

Divida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Divida Ativa registra **arrecadação** no exercício de **R\$15.333,34** (correspondente ao valor verificado no Anexo II – Resumo Geral da Receita), que representa 0,58% do saldo do exercício anterior de R\$2.655.070,19, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A baixa cobrança da Divida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves, s/n - Jussiape - BA
Fone: (77) 3414-2268
E-mail: C.M.P.46.87@jussiape.ba.gov.br



Entende este órgão julgador que a baixa cobrança de dívida ativa tributária trata-se de irregularidade bastante grave, apta a ensejar a reprovação das contas do gestor em debate, pois, a dívida ativa municipal representa um conjunto de crédito (tributário ou não tributário) pertencentes ao ente público que ainda se encontra pendente de execução. Em outras palavras, consiste em um bem público latente, aguardando o impulsionamento do poder público titular para efetivamente recuperar os valores inscritos em dívida e monetizar os cofres públicos.

Negligenciar a cobrança da dívida ativa equivale-se a negligenciar o patrimônio público e como é cediço, o dinheiro público é finito e sem ele não se realizam os direitos intrínsecos aos cidadãos.

Não por outro motivo a própria Lei nº. 8.429/1992 dispôs no inciso X, do art. 10, que **consiste em ato de improbidade administrativa que enseja prejuízo ao erário agir illicitamente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.**

Apesar disso, segundo apurado pelo TCM/BA, o gestor em 2021, apenas arrecadou o valor de R\$ 15.333,34, o que representa apenas 0,58% do saldo do exercício anterior de R\$ 2.655.070,19.

Percebe-se, portanto, ser imperiosa a responsabilização do gestor público que negligentemente deixa de arrecadar mais de dois milhão de reais que poderiam ser convertidos em benefícios à população municipal.

Outra irregularidade insanável passível de rejeição das contas, trata-se do *déficit* na execução orçamentária apurada no exercício em questão, conforme verificado na seguinte passagem do parecer prévio do TCM/BA, *in verbis*:

(...)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 24.630.278,71 e uma Despesa Executada de R\$ 26.306.853,41, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 1.676.574,70.**

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, S/N - Centro - Jussiape - BA
Fone: (77) 3414-2268
E-mail: cmj@jussiape.ba.gov.br



Registre-se que, pelo menos, desde as contas anuais do ano de 2019, o gestor vem sendo alertado acerca do balanço orçamentário desfavorável, seja em razão da **"Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade"** (Processo TCM nº 10050e21), seja na própria ressalva de **"deficit orçamentário"** (Processo TCM nº 06477e20), demonstrando grave reiteração a ensejar o cometimento de improbidade administrativa.

A gestão perdulária e desatada dos parâmetros previstos na Lei Orçamentária Anual configura ato lesivo ao patrimônio público, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A violação a esses preceitos configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 73 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Os alertas emitidos pelo TCM/BA em pareceres anteriores tiveram o propósito de averiguar a presença de indícios de que o então Prefeito Municipal tinha conhecimento da gestão orçamentária perdulária e não adotou nenhuma medida para reverter esse quadro, permitindo, dessa feita, a caracterização do ato de improbidade administrativa, como de fato ocorreu no presente caso.

Nessa linha de entendimento, aponta a decisão abaixo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A apresentação de prestação de contas incompleta não configura ato de improbidade administrativa, mas mera ilegalidade. 2. A jurisprudência tem abrandado a exigência de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os de assessorias jurídica e contábil, desde que comprovada a singularidade dos serviços, situação incorrente na hipótese (Lei 8.666/93, art. 13 III e V c/c LIA, art. 11 caput). 3. A realização de despesas sem a devida comprovação configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário (LC 101/2000, art. 73 c/c LIA, art. 10 VI). 4. O descumprimento dos limites constitucionais com gastos com pessoal e para a fixação de subsídios dos vereadores caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (LIA, art. 11 caput e I). 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0180552014 MA 0004753-78.2011.8.10.0060, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 26/08/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2014)





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, 01
Fone: (77) 3414-2268
Cidade: Jussiape - BA



E pelo fato de caracterizar ato de improbidade administrativa, o TSE tem jurisprudência onde afirma que a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apta a configurar ato de improbidade administrativa, além da ocorrência de inelegibilidade, conforme se vê no acordão abaixo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. SUMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".*
- 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito.*
- 3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".*
- 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo.*
- 5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE.*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, 27
Cidade: 44.314-226/BA
Fone: (77) 3414-2268 - Jussiape - Bahia



6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.

8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. *Precedentes.*

9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Ac. de 10.4.2023 no AgR-RO-El nº 060032968, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Dito isto, ressalta-se que o dever de manutenção do equilíbrio financeiro não constitui mera liberalidade do gestor, mas, sim, um dever inafastável, uma vez que não possui autorização para a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando, inclusive, eventuais alertas da Corte de Contas.

Além das ressalvas apontadas pelo próprio TCM/BA que deveriam ser hipóteses para a reprovação das contas do gestor em questão, foi encontrada diversas outras irregularidades e ilegalidades durante a execução do orçamento, notadamente em diversos procedimentos licitatórios, conforme se verá linhas adiante.

O Pregão Eletrônico 003/2021 (Contratado: JOSÉ CARLOS ALVES GOMES EIRELI), tratou-se de contrato administrativo precedido de certame finalizado em julho de 2021, porém o contrato foi publicado em Diário Oficial no dia 10/08/2021 e empenhado em 02/08/2021, antes, portanto, da publicação do parecer adjudicatório, do aviso de homologação e do extrato de contrato.

Dessa forma, realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei nº. 4.320/64, "*consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*".

De acordo com o § 2º do já citado artigo a "*liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço*". Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº. 4.320/64).





CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, S/N - Centro - Jussiape - BA
Fone: (77) 3414-2268 | Fax: (77) 3414-2269
E-mail: cmj@jussiape.ba.gov.br



Disso se infere que o empenho da despesa deveria ser realizado após a homologação do resultado do certame, o que não foi observado no presente caso, dando ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle que poderão ser implementadas pelo Ministério Público.

Além do que foi dito acima, o Processo Administrativo Licitatório não foi encontrado no e-TCM e nem no site de transparência da prefeitura, tendo sido verificado somente as competências dos meses de 07/2023 à 10/2023, gerando a desobediência ao dever de transparência e publicidade que deve nortear a gestão pública.

No que concerne ao Pregão Presencial 003/2021 (Contratado: **EXPEDITO BERNARDINO DA SILVA ME**), o processo licitatório foi devidamente realizado e cumpriu as obrigações legais de informe e registro, mas não foi encontrado junto ao processo nenhuma informação dos funcionários contratados pela empresa uma vez que pelo quantitativo de horas contratadas somente um profissional não teria como realizá-las sozinho.

O prestador de serviço vencedor do certame foi contratado para prestar 1.500 diárias de serviços de pedreiro e 1.500 diárias de serviços de servente no período de 01/03/2021 a 31/12/2021, pelo valor global de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), de modo que deixa transparecer superfaturamento na execução contratual, o que pode indicar possível ilícito tipificado no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, aplicável à época do mencionado pregão.

Além disso, as notas emitidas não apresentam a quantidade de horas utilizadas para o serviço, muito menos a relação de funcionários, indicando somente o valor cobrado, indícios que apontam superfaturamento, conforme acima explanado.

Outra situação que chama atenção na execução orçamentária das contas anuais do exercício de 2021 é a locação de imóveis pertencentes as senhoras **Maristela Muniz Mendes Novais** (locação de uma área de terra localizada no Distrito de Caraguataí, para servir como Aterro Sanitário) e **Mariléia Muniz Mendes Alencar** (imóvel situado na Rua Dr. Seabra, Centro, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde deste município), procedimentos estes sem indicação de Processo Administrativo a que se vinculam e sem instrução de documentos básicos, tais como escritura devidamente registrada dos imóveis em questão, certidões negativas dos imóveis, certidões negativas das locadoras e documentos pessoais das locadoras, em franca desobediência ao disposto no art. 29 da Lei nº. 8.666/93, aplicável à época das contratações.

Além das irregularidades acima indicadas, chama atenção o fato de as locadoras dos imóveis em questão possuírem parentesco como irmãos do vice-prefeito do município, **Jadiel**






CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, S/n
Fonia: (77) 3414-2268
Fax: (77) 3414-2268



Muniz Mendes, o que configuraria a prática do que se convencionou chamar de **"nepotismo em licitação"**, ficando patente a prática de atos irregulares e ilegais por desvio de finalidade da contratação direta, notadamente por favorecimento a parentes, violando os princípios constitucionais regedores da administração pública, notadamente a moralidade e impessoalidade.

Inclusive a proibição de contratação com o município de pessoas com laços de parentesco, no caso em questão, com o vice-prefeito, tem previsão expressa na própria Lei Orgânica do Município, conforme se vê do art. 74 que assim dispõe:

Art. 74. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao se pronunciar no **RE 423.560**, sobre a competência suplementar do município para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, entendeu que Lei Orgânica poderia impor proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, por tudo quanto exposto e obedecidas as demais exigências regimentais, opinamos pela rejeição das contas, porque irregulares, prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Jussiape referente ao exercício financeiro do ano de 2021, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.
Sala das Comissões

Jussiape/BA, 03 de maio de 2024.

FELIPE SOUZA CARVALHO
Relator designado

NILSON GOMES DE SOUZA
Presidente
JUSCELINO BARBOSA DE CARVALHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça Rodrigo Alves Teixeira, 06
Fone: (77) 3414-2268
Centro - CEP 46.670-000 - Jussiape - Bahia



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, 02 de maio de 2024.

"Reprovam, porque irregulares, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Jussiape, Estado da Bahia"

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e das demais legislações em vigor, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam reprovadas, porque irregulares, as Contas Anuais relativas ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Jussiape, Estado da Bahia, de responsabilidade do gestor, o Senhor Eder Jakes Souza Aguiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

Jussiape, 02 de maio de 2024.

FELIPE SOUZA CARVALHO
Relator designado

NILSON GOMES DE SOUZA
Presidente

JUSCELINO BARBOSA DE CARVALHO
Membro



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE - BA

Segunda-feira
17 de junho de 2024
Ano II - Nº 09

CARTORIO DE TIT. E DOC. DA COMARCA DE RIO DE CONTAS / BA
Travessa Nossa Senhora de Sant'ana - Centro - CEP 46170-000

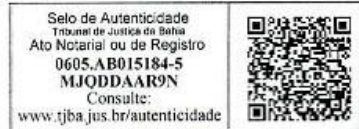
Nome do Titular: *CELLA DE CASTRO MEIRA*
Oficiala

DAJE N.: 0605 002 012961

CERTIFICA, que o presente título foi protocolado sob o n. 889 LIVRO A:0 Pag: 0 em 03/05/2024
e registrado/microfilmado nesta data sob o n. 2101 pag: , conforme segue:

Parte.....: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Valor Base.....: R\$ 77,18
Natureza do Título.....: NOTIFICACAO

Emolumentos	R\$	37,28
Taxa Fiscalização	R\$	26,47
FECOM	R\$	10,19
Def. Pública	R\$	0,99
PGE	R\$	1,48
FMPBA		0,77
TOTAL GERAL.....:	R\$	77,18



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICANTE CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSIAPE E NOTIFICADO Dr. ÉDER JAKES SOUZA AGUIAR GESTOR DO MUNICÍPIO DE JUSSIAPE. REFERENTE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2021.

Rio de Contas, 03 de Maio de 2024.

Ana Carolina Santos
ANA CAROLINA SANTOS
ESCREVENTE

Ana Carolina Santos
Escrevente do Cartório do Reg.
de Imóveis e Hipotecas, Títulos
e Doc. das Pessoas Jurídicas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Comarca de Rio de Contas - Estado da Bahia

Oficiala Interina: Célia de Castro Meira

Travessa Nossa Senhora Santana, s/nº, Centro – CEP 46.170-000

Fone: (77) 98103-5924 – e-mail: cartórior3@gmail.com

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei o Sr. Éder Jakes Souza Aguiar, gestor do município de Jussiape, no endereço Praça Pedro Mandu, nº 29, Centro, Jussiape/BA, notificação rubricada, que ficou ciente do teor da presente carta de notificação, exarou sua assinatura e recebeu a contra fé.

Rio de Contas/BA, 07 de maio de 2024.


Célia de Castro Meira
Oficiala Interina

Célia de Castro Meira
Oficiala Delegatária Interina

